



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.003427/2001-97
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.540 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de agosto de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente TEVECAP SA(INCORPORADA PELA ABRIL COMUNICAÇÕES S.A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Tem-se, em resumo, que o Despacho Decisório **deferiu parcialmente** o Pedido de Restituição referente aos AC 1997 a 2000 e homologou as compensações vinculadas ao presente processo até o limite do direito creditório reconhecido.

A Autoridade Administrativa assim decidiu em face de ter entendido que:

(i) o saldo credor relativo ao AC 1997 já fora objeto de pedido de restituição, por meio do processo nº 10880.030992/9827, razão pela qual foi desconsiderado; (ii) o direito creditório apurado para o AC 1998 foi de R\$218.473,34; (iii) o saldo credor relativo ao AC 1999 foi de R\$40.856,32; e (iv) não foi apurado crédito em relação ao AC 2000.

Por sua vez, a Recorrente informa que teve retido na fonte IRPJ supostamente devido em razão dos rendimentos oriundos de contrato de mútuo. Entretanto, ao final do AC, quando efetuado o ajuste do imposto efetivamente devido, constatou que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, apurou prejuízo fiscal, de maneira que as retenções efetuadas a título de IRPJ foram indevidas.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.540 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.003427/2001-97

Diante disso, apresentou manifestação de inconformidade na qual contesta o despacho decisório quanto ao indeferimento do ano-calendário de 2000, uma vez que, em razão de rendimentos recebidos em razão de contrato de Mútuo IRRF no total de R\$242.747,00. Alegou que tais retenções estariam comprovadas pelas DCTF's da Fonte Pagadora, e registros no Livro Razão. Dessa forma, este valor (visto que apurado prejuízo fiscal) deveria ser restituído.

Em 17 de maio de 2012, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

IRRF. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE INFORME DE RENDIMENTOS E COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO DA RECEITA À TRIBUTAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que o IRRF possa ser deduzido do valor do Imposto de Renda a ser pago, é necessário que: (i) o contribuinte apresente comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora, e (ii) as receitas correspondentes integrem a base de cálculo do imposto devido.

DIREITO CREDITÓRIO. IRPJ.

Tendo sido reconhecido o mesmo direito creditório apurado pela Autoridade Administrativa, mantém-se a decisão recorrida.

Cientificada (AR fls. 1720) a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls 1697/1717 no qual, resumidamente, alega que as retenções foram comprovadas pelas juntada das DCTF's das fontes pagadoras, dos DARF's e do livro razão. Requer, ainda, a juntada, em fase recursal dos contratos de mútuo mencionados na decisão recorrida.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório, trata-se de pedido de restituição de saldo negativo do ano de 2000 decorrente do crédito de imposto de renda retido na fonte. O despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição teve como fundamento a ausência de comprovação dos valores retidos, uma vez que não teriam sido juntadas as DIRF's

Em sua impugnação a Recorrente alegou que o crédito de IRRF decorria rendimentos relativos ao contrato de mútuo existente com a empresa Canbrás Tva Cabo Ltda nos meses de janeiro (R\$ 37.138,50), fevereiro (R\$ 39.984,25), março (R\$ 46.899,00), julho (R\$ 36.510,75), agosto (R\$ 36.814,50) e setembro (R\$ 49.410,00), conforme comprovam as DCTF's da empresa Canbrás (fls. 1071/099 numeração do e-processo).

Alegou, ainda, que todos os valores por ela recebidos foram levados à tributação conforme se depreende da linha 24 da Ficha 06ª da sua DIPJ (fls. 1119) e que os valores relativos

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.540 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.003427/2001-97

aos meses de janeiro e setembro de 2000 foram quitados através de guias DARF's (fls. 1071/1099). Os demais, relativos aos meses de fevereiro, março, julho e agosto foram quitados através de compensação efetuada pela fonte pagadora com saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A decisão recorrida, no entanto, entendeu que os valores não teriam sido comprovados, uma vez que não foram juntadas as DIRF's, bem como os contratos de mútuo relativos as mencionadas retenções. Confira-se:

11.4. Como é cediço, o IRRF considerado como antecipação do devido ao final do AC (e utilizável como dedução do IRPJ apurado na declaração referente ao período-base) é aquele retido no próprio AC. E a Recorrente informou no demonstrativo (e confirmou em sua defesa) que o IRRF relativo ao AC 2000 somou apenas **R\$242.747,00**. Portanto, este é o valor que poderia, em tese, ter sido informado na DIPJ/2001, e não o de R\$640.482,67.

11.5. Observa-se que embora a Recorrente afirme que as retenções decorreram de aplicações financeiras (fl. 01), não foram trazidos os informes de rendimentos exigidos pela legislação, nem documentos hábeis a provar a titularidade de retenção no AC 2000.

11.5.1. Cabe ressaltar que: (i) não foram trazidos cópias dos contratos de mútuo entre a Recorrente e a empresa Canbrás; e (ii) nos contratos de mútuo que constam do presente processo (fls. 3630 a 369), a Recorrente aparece como mutuária, e foram firmados com a empresa ABRIL S.A. (CNPJ 44.597.052/000162, que incorporou a Recorrente em 31/12/2007) depois substituída pela empresa EDITORA ABRIL S.A. (CNPJ 02.183.757/000193), após cisão parcial ocorrida em 21/09/1999.

11.6. Ademais, consulta ao Sistema DIRF/SIEF indica que as DIRF entregues pelas fontes pagadoras não apontam a Recorrente como beneficiária de retenção, no AC 2000.

11.7. Portanto, vê-se que não foi atendida a exigência legal de apresentação dos informes de rendimentos referentes ao IRRF pleiteado, e que as DIRF entregues também não corroboram o alegado pela Recorrente.

11.8. Desse modo, há que se manter o apurado no Despacho Decisório, que considerou não haver SNIRPJ referente ao AC 2000.

O CARF já pacificou sua jurisprudência no sentido de que a prova da retenção na fonte não se faz exclusivamente pela DIRF. É o que dispõe a Súmula CARF nº 143 abaixo transcrita:

Súmula CARF 143 - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Sendo assim, em atenção ao princípio da verdade material, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a DRF de origem:

- a) Intime as fontes pagadoras constantes das notas fiscais apresentadas pela recorrente a apresentar a respectiva DIRF ou, se for o caso, demonstrar a ausência de pagamento e/ou retenção.
- b) Verifique se os valores declarados pela contribuinte foram oferecidos à tributação;
- c) Apresente relatório conclusivo.
- d) Intime a contribuinte, para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.540 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.003427/2001-97

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio